



**A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

**THE INCLUSION OF PEOPLE WITH DISABILITIES INTO THE
BRAZILIAN PRISONAL SYSTEM**

<i>Recebido em:</i>	11/06/2021
<i>Aprovado em:</i>	14/01/2022

Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira¹

Romulo Rhemo Palitot Braga²

Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde³

RESUMO

A mudança paradigmática, propiciada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei n.º 13.146/2015, inaugurou um modelo social de inclusão das pessoas com deficiência. Entretanto, estas continuam sendo objeto de discriminação, dificultando a concretização de seus direitos. Por sua vez, a crise no sistema prisional brasileiro tem

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Valencia-Espanha, diploma pela revalidado pela UFPB; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará-UFC; Professora Titular do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa-UNIFE; Professora da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Endereço eletrônico: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com

² Doutor em Direito Penal pela Universidade de Valencia-Espanha, diploma revalidado pela UFPE; Professor do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa-UNIFE; Professor do Programa de Mestrado PPGD Universidade Federal da Paraíba. Endereço eletrônico: romulo.palitot@uv.es

³ Mestranda do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa-UNIFE; Juíza do Tribunal de Justiça da Paraíba-TJPB. Endereço eletrônico: candiceataide@gmail.com



privado os apenados do exercício de direitos mínimos à execução digna da pena e, as pessoas com deficiência física privadas de liberdade acabam por tornar-se duplamente vulneráveis. O presente trabalho tem por objetivo analisar se a Lei de Execução Penal dispõe de instrumentos adequados, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aptos a promover à inclusão do preso no sistema prisional. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir de materiais disponibilizados por meio eletrônico, percebe-se que até o presente momento o referido diploma legal não sofreu as devidas alterações, e a grande maioria dos estabelecimentos prisionais não estão adaptados com a acessibilidade estabelecida no estatuto. Em sendo a situação carcerária atual não inclusiva, a falta de adequação das penitenciárias também afronta a dignidade dos presos com deficiência.

Palavras-chave: Sistema prisional. Pessoa com deficiência. Acessibilidade.

ABSTRACT

The paradigmatic change made by the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, and thus corroborated by Law No. 13.146 / 2015, opened the way to a social model for the inclusion of the physically-challenged people. However, those ones still appear to be the object of discrimination, which has led to setbacks concerning the accomplishment of their rights. In turn, the crisis in the Brazilian prison system has deprived those in prison of the exercise of their minimum rights to undergo punishment with dignity, furthermore, people with physical disabilities who are deprived of their freedom turn out to be twice as more vulnerable. The present work aims to investigate whether the Penal Execution Law, holds adequate tools, in the light of the Statute of Persons with Disabilities, in favor of the inclusion of inmates in the prison system. Through a bibliographic and documentary research, it is perceived that, up to the present day, the referred legal diploma has not yet passed through the necessary changes, and that the vast majority of prison establishments throughout the country are not adapted to the accessibility standards settled in the statute.



Taking into account that the current situation of the prison system is not regarded as inclusive, the lack of adequacy of the penitentiaries affronts their dignity.

Keywords: Prison system. Person with disabilities. Accessibility.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, é inegável a evolução legislativa ocorrida no ordenamento jurídico brasileiro atinente aos direitos da pessoa com deficiência. Após a incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao direito interno, pelo Decreto Legislativo n.º 186/2008, inaugurando o reconhecimento de um tratado internacional como equivalente à emenda constitucional, por tratar de matéria envolvendo direitos humanos, o advento da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, promoveu e consolidou os direitos e as liberdades de tais pessoas, garantindo-lhes inclusão social e cidadania.

Não obstante os avanços alcançados pelo Estado, sobretudo com a implementação de políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, estas continuam a viver em situação de invisibilidade gerada pela inequívoca e continuada violação de direitos previstos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, o que faz com que tenham que recorrer ao Poder Judiciário para ver os seus direitos concretizados.

Diversa não é a situação das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Os tantos problemas e mazelas existentes no sistema prisional, a exemplo da superlotação carcerária, falta de higiene e estrutura dos presídios, além da constante violação de direitos humanos já apontam para a invisibilidade dos detentos, por parte do Estado e de parcela da sociedade, impedindo a execução digna da pena, obstando, ainda, o reconhecimento de violações periféricas desses direitos, sofridas pelos apenados deficientes, os quais acabam tornando-se duplamente vulneráveis, em decorrência da condição de encarcerado e da deficiência.



Em sendo a Lei n.º 7.210/84 responsável por nortear e efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do apenado à sociedade, o presente trabalho tem por escopo analisar se o referido diploma legal dispõe de instrumentos adequados, à luz da Lei Brasileira de Inclusão, aptos a promover à inclusão do preso com deficiência física, cujo número tem aumentado nos últimos anos, no sistema prisional, garantindo-lhes um mínimo de dignidade no cumprimento da reprimenda.

Parte-se da ideia de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu uma verdadeira mudança de paradigma sobre a visão social aposta sobre as pessoas com deficiência, as quais não se encontram impedidas de terem autonomia para viver com independência, necessitando tão somente da atuação do Estado, mediante a implementação de políticas públicas voltadas a esse segmento, e também da sociedade, na medida em que deve superar as barreiras sociais por si criadas, a fim de possibilitar a participação plena e efetiva desses indivíduos em todas as áreas, suplantando as limitações de longo prazo, que os impedem do convívio social.

Nesse contexto, a Lei de Execução Penal também precisa estar em consonância com as mudanças trazidas pelo aludido estatuto, sob pena de incorrer em grave violação do direito humano à inclusão, sobretudo porque a acessibilidade é condição para concretização desse direito no sistema prisional.

Pretende-se, ao longo do texto, apresentar como se deu a evolução do processo de inclusão da pessoa com deficiência na história, avaliando, em seguida, a situação do sistema prisional brasileiro e a inserção da pessoa com deficiência física no ambiente carcerário, com ênfase no direito humano fundamental à inclusão, estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão, para, ao final, analisar, se a Lei de Execução Penal garante concretamente tal direito na execução da pena.



Quanto aos aspectos metodológicos, foi escolhida uma pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de jurisprudências, atos normativos, projetos de lei, bem como levantamento de dados, a partir de materiais disponibilizados por meio eletrônico.

1 HISTORICIDADE DAS POLÍTICAS DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

A conquista pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência foi resultado de um árduo processo de luta, construído, após o percurso de um longo caminho, permeado pela exclusão e discriminação social. Para a compreensão de toda evolução do processo de inclusão das pessoas com deficiência, é preciso contextualizar o momento histórico e social vivenciado pela humanidade em cada período, para posteriormente constatar os avanços que ocasionaram a mudança de paradigmas até os dias atuais.

Durante a Antiguidade, as pessoas com deficiência eram rejeitadas pela sociedade, por não serem consideradas seres humanos e, todas as crianças consideradas defeituosas eram sacrificadas, abandonadas ao relento até a morte ou até serem encontradas por escravos e pessoas pobres, que as criavam para, em seguida, explorá-las como pedintes. Em Roma, a Lei das XII Tábuas concedia ao pai o poder de matar o filho nascido com deficiência, após o julgamento de cinco vizinhos (GUIMARÃES, 2019).

No período da Idade Média, a noção de deficiência passou a ter uma conotação religiosa, de sorte que as incapacidades físicas e outros defeitos congênitos eram considerados vingança divina pelos atos dos pais (SPINIELI, 2019). Todavia, como as pessoas com deficiência não poderiam ser exterminadas, em razão dos dogmas cristãos já difundidos pela Igreja e arraigados na sociedade, permaneciam a mercê de atos de caridade humana para garantirem a subsistência e sobrevivência (OLIVEIRA, 2010).



Com o advento da Idade Moderna, a partir do século XVIII, o avanço da ciência propiciou a constatação de que a deficiência não era causada por fatores espirituais, sendo compreendida como um problema médico. Nesse momento, surgiram os hospitais psiquiátricos e, a despeito das pessoas com deficiência serem internadas nesses locais para tratamento médico, tratava-se, na verdade, de ambientes de confinamento, porquanto ainda persistia na sociedade a ideia equivocada de que essas pessoas eram inválidas, incapacitadas e causavam incômodos e, por essa razão, precisavam ser retiradas do convívio social (OLIVEIRA, 2010).

Essa concepção de institucionalização, consubstanciada na necessidade de tratamento médico aliado ao acolhimento e confinamento perdurou até o fim da Segunda Guerra Mundial, quando o número de pessoas com deficiência, quais sejam, os soldados sobreviventes da guerra e necessitados de assistência, aumentou consideravelmente. Contudo, vislumbrando-se a potencial capacidade destes na execução de algum trabalho e o fato de não poderem ser afastados do convívio social devido à deficiência adquirida em situação de guerra, nesse período, sobretudo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e recomendação da Organização Internacional do Trabalho, o movimento pela inclusão das pessoas com deficiência começou a ser delineado (OLIVEIRA, 2010).

E, muito embora despontasse a ideia de que as pessoas com deficiência precisavam ser retiradas das instituições tradicionais, que lhes retirava o caráter de ser humano, a fim de serem inseridas em programas comunitários de serviços de educação, família, trabalho e lazer, a promoção da integração social não estaria atrelada à responsabilidade da sociedade, cabendo, de fato, à pessoa com deficiência envidar todo o esforço necessário para se capacitar e superar as diversas barreiras existentes (OLIVEIRA, 2010).

A partir da década de 1970, surge o modelo social e diversas declarações, tratados, convenções e legislações foram criados, com o fito de avançar na forma de perceber a pessoa com deficiência, ocasião em que se constatou que as causas da deficiência não



estariam no corpo do indivíduo, mas, sim, nas barreiras sociais impostas aos deficientes, o qual passou a depender de ações sociais no meio onde se encontrava inserido (SPINIELI, 2019). Por sua vez, a Organização das Nações Unidas proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, adotando a propagação da ideia de participação plena do deficiente na sociedade e a igualdade de condições de vida equivalente a todos os outros cidadãos.

Em seguida, no ano posterior, foi instituída a Década das Nações Unidas para Pessoas Portadoras de Deficiência (de 1983 a 1992), com a finalidade de construção do processo de cidadania e inclusão dos deficientes e difusão do pensamento de que a sociedade é responsável em oferecer um ambiente com serviços, atividades e informações às pessoas com deficiência, como também torná-los disponíveis e acessíveis a todos (OLIVEIRA, 2010).

A preocupação da sociedade brasileira, com relação às pessoas com deficiência, ocorreu, a partir do século XIX, sendo caracterizada pela visão social assistencialista já examinada, assim como ocorreu em nível internacional, o Brasil acompanhou todo o processo de evolução da luta incessante da pessoa com deficiência em busca de concretização e efetivação de seus direitos e, em meio ao fim do regime ditatorial, início do processo de redemocratização e surgimento de mobilização nacional das mais variadas vertentes, inseriu na Constituição Federal de 1988 a política da inclusão social das pessoas com deficiência (OLIVEIRA, 2010).

Daí em diante, diversos foram os atos normativos editados, fruto dos movimentos das pessoas com deficiência, que bradavam por todos os lugares, conclamando as pessoas a construir uma sociedade inclusiva e sem preconceitos. Entretanto, somente em 13 de dezembro de 2006, a ONU homologa a Convenção Sobre os direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de proteger e garantir o total e igual acesso a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito à sua dignidade.



Incorporada ao direito interno, no dia 09 de julho de 2008, pelo Decreto Legislativo nº 186, mediante o procedimento especial e reforçado disposto no artigo 5º, § 3º, da CF⁴, com força jurídica equivalente à emenda constitucional, por versar sobre matéria envolvendo direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, é promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A sobredita convenção inaugurou o chamado modelo social da deficiência, abrangendo o conceito meramente médico e possível de reabilitação, mas com a ampliação das possibilidades de enquadramento da deficiência dentro da estrutura social (DANTAS; ESTEVÃO, 2016). Em outras palavras, a pessoa com deficiência passa a ser enxergada como ser humano, assim como qualquer outro, utilizando-se o dado médico apenas para definir as suas necessidades e tentar desmistificar as barreiras físicas e sociais criadas, no decorrer do tempo (RAMOS, 2018).

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n.º 13.146/2015, destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, formou-se, juntamente com a Constituição Federal e a Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência, o que se convencionou chamar de bloco de constitucionalidade (SARLET; SARLET, 2017), visando à sua inclusão social e cidadania.

De acordo com a definição trazida no artigo 2º do referido diploma legal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por ser indivíduo dotado de capacidade a deficiência apenas poderá ser

⁴ Artigo 5º, § 3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



constatada, mediante laudo biopsicossocial confeccionado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos corporais, fatores socioambientais e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

A partir da conceituação apresentada, denota-se que a deficiência não está nos atributos dos cidadãos com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, mas, sim, na sociedade (RAMOS, 2018), ou seja, o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência, que deve ser vista não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo, sendo resultado da interação entre este e o meio ambiente (PIOVESAN, 2018). Isso quer dizer que não se trata mais de o indivíduo com deficiência ter o dever de se adequar ao meio ambiente onde vive, cujo ônus passa a ser da sociedade, incumbida agora do dever de se adaptar aos locais de convívio social ao deficiente.

Ratificando a nomenclatura pessoa com deficiência, já utilizada pela Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão suplantou definitivamente os termos genéricos e pejorativos amplamente difundidos, ao longo da história, que tachavam tais indivíduos como inválidos, incapazes, aleijados, defeituosos, minorados, impedidos, entre outros, e violavam os direitos humanos. De igual modo, restou superado o errôneo uso das expressões “pessoas com necessidades especiais”, porquanto extensiva também às crianças, grávidas, superdotados, obesos e idosos, e, ainda, “portadores de necessidades especiais ou deficiência”, firmado na ideia de que a condição da deficiência faz parte da pessoa, que a tem consigo constantemente (SPINIELI, 2019), sem carregá-la como se fosse um fardo (CAVALCANTE, 2018).

Os avanços relacionados à pessoa com deficiência, ao longo da história, deram-se com a mudança de quatro paradigmas, a saber: o paradigma da eliminação, observado na Antiguidade; o paradigma assistencialista, verificado na Idade Média; o paradigma integracionista, que, amparado no liberalismo político, embora considerasse o valor da



pessoa com deficiência, a esta incumbia a função de buscar a integração na sociedade; e por fim, o atual paradigma da inclusão (GUIMARÃES, 2019).

Nesse diapasão, a inclusão social da pessoa com deficiência como direito humano, decorrente da dignidade da pessoa humana, fundamentada na Constituição Federal deve estar atrelada à concretude da igualdade material, encerrando um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual (SARLET, 2017). Partindo das premissas de Alexy (2017) acerca desse princípio, em não havendo razão suficiente para permitir um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório e, em não havendo razão suficiente para permitir um tratamento igual, o tratamento desigual será obrigatório, a igualdade material deve, portanto, ser buscada, sobretudo quando se sabe que a maior limitação enfrentada pela pessoa com deficiência é a social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu novas perspectivas acerca dos direitos desses indivíduos no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto parte da premissa que são plenamente capazes (GUIMARÃES, 2019), e as limitações de longo prazo, impeditivas do convívio social, para serem vencidas, deve contar, além de políticas públicas implementadas pelo Estado, com o apoio e parceria do cidadão típico, que precisa também superar as barreiras sociais por si criadas, para promover a inclusão.

Consoante Nussbaum (2020. p. 18), sabendo-se que a deficiência tem um significado social, não se pode olvidar que antes da deficiência, há o impedimento, o qual provoca o mau funcionamento do corpo e, antes mesmo das deficiências e impedimentos, existe a pessoa. Sendo assim, as restrições de habilidades de um corpo lesionado são ocasionadas também pela falta de apoio social dentro do espaço público e pelo preconceito com essas pessoas, razão pela qual o deficiente não é necessariamente incapaz, tendo apenas necessidades especiais para poder realizar algumas ou várias, a depender da deficiência, habilidades comuns.



Em que pese a existência de um marco jurídico de proteção e concretização dos seus direitos, a eficácia social deste, ainda se encontra longe de padrões que podem ser considerados satisfatórios e condizentes com os parâmetros nacionais e internacionais, porquanto as pessoas com deficiência continuam sendo objeto de discriminação, mesmo quando se tem em mente que, apesar de ostentar um traço característico de minorias (SARLET, 2017), nos dias de hoje, os resultados do Censo Demográfico de 2010 indicam que 23.9% da população brasileira tem algum tipo de deficiência, representando 45.606.048 milhões de pessoas, que declararam ter, pelo menos uma das deficiências investigadas (IBGE, 2010).

Mesmo diante desses dados estatísticos, a invisibilidade social das pessoas com deficiência é patente na sociedade e, quando são privadas de liberdade, em decorrência de condenação criminal definitiva ou de decreto preventivo, estando inseridas no ambiente carcerário, são vítimas de dupla vulnerabilidade: uma, por seres deficientes e, outra, por estarem sujeitos ao cárcere em condições desumanas. O deficiente preso, além da discriminação já sofrida, em decorrência da sua condição, carrega também a estigmatização social, cujas razões ensejadoras desse etiquetamento, embora não seja objeto deste estudo, como é cediço, define o criminoso, em sua grande maioria, jovens, homens, pobres e negros (BASTOS; REBOUÇAS, 2018), miseráveis, abandonados pelo Estado, que não conseguiram se destacar perante a sociedade na qual estavam inseridos (GRECO, 2020) e, assim, são submetidos às mazelas do sistema prisional, as quais serão analisadas no tópico seguinte.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, OS DIREITOS DOS PRESOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde os tempos antigos até a passagem do Absolutismo para o Estado Constitucional, as penas tinham um caráter aflitivo, onde o corpo do homem pagava pelo



mal que havia praticado, e a pena privativa de liberdade era considerada como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, onde o acusado aguardava a decisão que se concluísse por sua responsabilidade penal, a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado (GRECO, 2020).

O castigo da pena aplicado aos condenados travestia-se como um sofrimento físico incessante e brutal aplicado ao corpo, onde o poder soberano do Estado, em um sistema de governo monárquico, mitigava qualquer forma de expressão dos direitos fundamentais inerentes à própria existência da pessoa enquanto sujeitos de direitos. Para exemplificar a crueldade da pena, enquanto retribuição ao mal causado, Foucault (2017) narra o método da exortação do suplício, citando cortes de membros seguidas de incêndio aos restos mortais, mutilações de cabeças seguidas de facadas lançadas ao peito, enforcamento seguido de banho em caldeira de água fervente, e todas as formas possíveis e imagináveis de tortura e manifestação do poder sobre os corpos dos condenados.

No final do século XVIII, mais precisamente após a Revolução Francesa, as penas corporais foram sendo substituídas, paulatinamente, pela pena privativa de liberdade. A partir desse momento, substituiu-se o poder físico, o poder sobre o corpo, pelo poder sobre a alma, sobre a psique (BITENCOURT, 2017).

Em tendo a pena natureza cautelar ou ostentando o caráter de pena privativa de liberdade, os locais em que os condenados permaneciam segregados aguardando o julgamento ou cumprindo suas respectivas reprimendas eram verdadeiros centros de terror e tormento, a exemplo da prisão Marmetina, cárcere situado em Roma, conhecido por ser um lugar sem luz, úmido, povoado por insetos e animais peçonhentos, onde a comida era escassa, e os acusados ficavam presos pelos pés em toras de madeira (GRECO, 2020).

Com a difusão das ideias iluministas, surge Cesare Beccaria, cujo pensamento é baseado na construção de um sistema criminal em substituição ao desumano, impreciso, confuso e abusivo sistema anterior (BITENCOURT, 2017). As linhas mestras de suas ideias



são fundamentadas na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas e os tratamentos degradantes a que eram submetidos os presos, defendendo, ainda, o filósofo, um fim utilitário da pena, que deveria servir para evitar que o delinquente viesse a praticar novos crimes, dissuadindo-se os demais membros da sociedade de também perpetrar infrações penais (BECCARIA, 2000).

Acerca da concepção utilitarista da pena, no sentido de se buscar um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado, subordinando a ideia do justo ao útil, não o contrário, Beccaria (2000) afirma que o fim da pena é impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais da prática dos mesmos delitos. Por esta razão, defende que na escolha de penas e métodos de impô-las, deve-se, buscar os que causem impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens, sendo menos danoso e doloroso para o corpo do réu.

Mesmo diante da evolução da pena e da transição de sua concepção retributiva, que a entendia como um castigo, com um fim de apenas fazer justiça, para uma formulação preventiva, torna-se imperioso reconhecer que o século XX e o início do século XXI foi marcado pela busca incessante do alcance da finalidade preventiva da pena, consistente na promoção de políticas públicas de ressocialização e reinserção dos apenados ao convívio em sociedade. Entrementes, essas políticas prisionais destinadas à capacitação dos egressos, desenvolvidas em muitos países, não lograram êxito, tendo em vista a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com efeito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, documento internacional de acesso irrestrito aos direitos humanos para todos os povos, traz dispositivos proibindo a submissão do homem à tortura e a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (artigos 5º e 9º), mandamentos reproduzidos em tratados dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto São José da Costa Rica (artigo 5º, seção 2) e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), de 1966 (artigos 7 e 10, seção 1),



os quais incluem, ainda, o postulado segundo o qual a pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com respeito à dignidade inerente a toda pessoa humana. Apesar desses direitos terem sido posteriormente reafirmados e reconhecidos nas constituições de vários países como direitos fundamentais, a exemplo do Brasil, também extensíveis às pessoas encarceradas, são flagrantemente violados no ambiente prisional.

No Brasil, diversas são as barreiras para o cumprimento integral e digno de uma pena privativa de liberdade. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para averiguar a realidade do sistema carcerário brasileiro no ano de 2007, em seu relatório final, elencou diversas violações a direitos dos presos, a exemplo da falta de estrutura e de higiene nos estabelecimentos prisionais, que na verdade são locais insalubres e propagadores de doenças contagiosas, falta de assistência material e assistência alimentar precária, bem como a superlotação carcerária, a qual constitui um dos problemas mais sérios e críticos que atinge o sistema prisional brasileiro (SPINIELI, 2019).

Levando-se em consideração o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (IFOPEN), realizado de julho a dezembro de 2019, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera no mundo, contando com aproximadamente 748.000 pessoas reclusas de liberdade, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China (BRASIL, 2019), despontando as penitenciárias com taxa de lotação no percentual de 197%, isto é, que extrapola a quantidade de vagas permitidas.

Essa realidade chama a atenção para as graves deficiências do regime penitenciário, tanto é assim que, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), classificou o sistema prisional brasileiro como “estado de coisas inconstitucional”, ocasionado pela grave violação dos direitos humanos e descumprimento de normas internacionais e internas, com reflexos na sociedade, já que fora dos presídios, vê-se o aumento da criminalidade e da insegurança social, não havendo a ressocialização.



Na ocasião, determinou a adoção de diversas providências, dentre elas, a liberação pela União do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, com base no interesse público; a realização obrigatória das audiências de custódia pelos juízes e tribunais, em até 90 dias, com fulcro no Pacto dos Direitos Civis e Políticos e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão; e atenção pelos magistrados para o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução pena, estabelecendo, quando possível, penas alternativas à prisão (STF, 2015).

Mesmo diante desse quadro caótico, o Estado, em um apelo midiático, mostra-se preocupado tão somente com a punição e criação de novos tipos penais, como se a criminalização de novas condutas e aumento das penas privativas de liberdade, cominadas aos delitos, tivessem o condão de resolver a crise carcerária enfrentada no país (GRECO, 2020). Obviamente, é salutar a resposta penal adequada à violação de valores caros à sociedade, todavia, essa política criminal adotada no Brasil acaba por não concentrar a sua atenção com a principal finalidade da pena, qual seja, a prevenção de novos crimes, por meio de mecanismos aptos a desestimular as pessoas a delinquir no futuro.

Demais disso, o discurso preponderante de ódio e vingança, também estimulado pela mídia, agrava-se pela antipatia da sociedade, com sentenças do cenário popular como “ele (criminoso) teve o que mereceu” ou “bandido bom é bandido morto”, “cura pra bandido é a morte”, tendo por base a ideia tão somente de retributividade punitiva (SILVA; MATTOS; CHAVES, 2018). Evidentemente que o tema do controle social exercido pelo direito penal não será examinado neste trabalho, por exigir muito mais espaço e atenção, todavia, sabe-se que a alta taxa de criminalidade não decorre somente de problemas de caráter do indivíduo criminoso, mas, principalmente, de fatores socioeconômicos e políticos, a exemplo das



desigualdades sociais e do subdesenvolvimento, como geradores de violência, conduzindo-o a esse errôneo caminho.

Enquanto isso, nos estabelecimentos prisionais de todo o país, os detentos são hostilizados e submetidos a todo tipo de tortura realizada por agentes penitenciários e por eles próprios, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, dentre outros, e a população carcerária, diante da flagrante violação aos direitos humanos, tem sobrevivido em uma espécie de ilha de insalubridade (SPINIELI, 2019).

Sobre as consequências de todas essas violações sofridas pelos detentos, e as dificuldades no processo de reinserção social, Greco (2020, p. 136) assevera que:

[...] a privação da liberdade sem as garantias de um mínimo existencial, sem atender ao princípio da dignidade da pessoa humana acaba por deturpar a personalidade do preso, transformando-o em um ser irreconhecível socialmente. São sabidos os efeitos criminalizantes do cárcere, sobretudo no que diz respeito à perda da sensibilidade. Fatos graves na verdade horrorosos, passam a ser vistos como normalidade no ambiente carcerário.

E conclui o aludido autor, remetendo-se a uma entrevista aos presos realizada pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura em pesquisa realizada pela Anistia Internacional⁵, onde estes, indignados, responderam que “eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos”.

Diante desse quadro de total ineficiência do cárcere, não causa estranheza o fato dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos se estarrecerem com o Brasil que, na condição de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, em pleno século

⁵ Anistia Internacional. Disponível em: <<http://www.amnesty.org/es>>.



XXI, continua a adotar “prisões subterrâneas, de fazer inveja às masmorras da Idade Média” (BITENCOURT, 2017) omitindo-se no dever de adotar as medidas efetivas, para fazer cessar essa violação à dignidade da pessoa humana.

A propósito, não é demais lembrar que a dignidade da pessoa humana, dentre as funções exercidas, constitui elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional (SARLET, 2019), daí porque foi erigido pela Constituição Federal, como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito. Sendo assim, independente de circunstâncias concretas, é inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que todos, inclusive o maior dos criminosos, mais frio e cruel, são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos (SARLET, 2019).

Sarlet (2019, p. 70), ao condensar alguns dos pensamentos mais utilizados para definir a dignidade da pessoa humana, assevera que:

[...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.



Como um valor individual de cada ser humano, a dignidade, conforme o conceito acima apresentado, não pode ser abalada em seu núcleo essencial, e, nesse ponto, a dignidade do preso deve ser preservada, na medida em que ao Estado somente foi permitido privá-lo da liberdade, com a imposição do que esteja previsto no ordenamento jurídico como sanção pelo ato delituoso perpetrado, permanecendo resguardados os demais direitos concernentes a sua dignidade como pessoa, como ser humano (GRECO, 2020).

Um modelo prisional onde a prisão é marcada por graves violações a direitos humanos precisa ser urgentemente revisto. Se, diante desse panorama, a vida do detento no ambiente carcerário apresenta-se demasiadamente precária, o que pensar quando o apenado é deficiente? É o que examinado no item posterior.

3 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA PRIVADA DE LIBERDADE, A ACESSIBILIDADE E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

As pessoas com deficiência, assim como qualquer ser humano, podem cometer delitos. É comum, porém, formar-se a equívoca percepção de que tais pessoas seriam inimputáveis, à luz do disposto no artigo 26 do Código Penal⁶, quando, na verdade, o referido dispositivo legal se refere tão somente a um tipo de deficiência, qual seja, a mental.

A imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável (BITENCOURT, 2019). Em sendo o crime um fato típico, antijurídico e culpável, ainda que alguém tenha perpetrado uma conduta descrita em uma figura típica e contrária ao direito, será isento de responsabilidade criminal, se, além de não ter 18 (dezoito) anos completos, ao tempo da

⁶ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



ação ou omissão, era completamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (elementos intelectual) ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo).

Nesse contexto, insere-se a pessoa com deficiência mental, a quem será imposta uma medida de segurança, após o reconhecimento por juiz competente dessa inimputabilidade, através de laudo médico exarado, nos autos de um incidente de sanidade mental, com a oitiva do Ministério Público e da defesa. Fundamenta-se tal medida na irresponsabilidade, ou inimputabilidade do réu, sendo um meio de proteger a sociedade e, ao mesmo tempo, garantir-lhe um tratamento completo e digno (MAGALHÃES; LIMA, 2017). Ao contrário da pena, a medida de segurança não leva em conta a culpabilidade do sujeito, porquanto não se pode fazer um juízo de reprovação sobre o inimputável, por lhe faltar cognoscibilidade para entender a ilicitude de sua conduta. Por essa razão, faz-se um juízo de periculosidade.

A medida de segurança é definida como uma absolvição imprópria, por não possuir a característica de sanção penal propriamente dita (MAGALHÃES; LIMA, 2017). No Brasil, são cumpridas em centros psiquiátricos, também conhecidos como manicômios judiciais e, muito embora não seja objeto deste estudo a análise das condições da internação dessas pessoas, porquanto demandaria um texto extenso e incompatível com este espaço, não se pode deixar de reconhecer que os locais destinados ao cumprimento dessas medidas podem ser considerados tão precários, quiçá piores que os estabelecimentos prisionais existentes no país.

Segundo Greco (2020), os internos, muitas vezes, são jogados em lugares fétidos, amarrados, acorrentados, dopados, agredidos física e psicologicamente, violentados sexualmente, deixados sem alimentação, tratados por uma quantidade insuficiente de funcionários, inclusive desprovidos do preparo técnico necessário à função, configurando tais condutas em grave violação à dignidade da pessoa humana e aos fins propostos no Estatuto da Pessoa com Deficiência.



Ultrapassada essa consideração inicial, faz-se necessário entender que, além da deficiência mental, existem outros tipos de deficiência (sensorial, intelectual e física), conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, contudo, a presente pesquisa cinge-se a averiguar as condições a que estão submetidas as pessoas com deficiência física, encarceradas em unidades prisionais, em decorrência de decreto de prisão provisória ou de sentença condenatória definitiva com cominação de pena privativa de liberdade, a fim de se constatar se tais estabelecimentos, regidos pelas normas previstas na Lei de Execução Penal, encontram-se adequados, para os fins delimitados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegurando a esses indivíduos o direito humano à inclusão.

A despeito do pensamento errôneo de muitas pessoas sobre o assunto, a deficiência física, ao contrário da deficiência mental, não é contemplada pela legislação penal com uma excludente de culpabilidade e, como se sabe, o intelecto não está relacionado aos movimentos do corpo, preservando o deficiente físico todo o seu funcionamento cognitivo intacto (CAVALCANTE, 2018). Nessa perspectiva, a pessoa com deficiência física é imputável e, sendo plenamente capaz para delinquir, tal capacidade pode conduzi-la a uma medida punitiva de privação da liberdade e o encarceramento (DANTAS; ESTEVÃO, 2016).

É bem verdade que a Constituição Federal, percorrendo os passos dos textos internacionais assegura à pessoa com deficiência um amplo rol de direitos e garantias, a exemplo dos direitos sociais elencados no artigo 7º; a igualdade de direitos, sem distinção de qualquer natureza, estabelecida no artigo 5º, *caput*; a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município para cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia de seus direitos, disposta no artigo 23, II; adaptação de edifícios de uso público, previsto no artigo 244; dentre outros.

Não se pode olvidar, também, sob a perspectiva jurisprudencial, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou especificamente no tocante à pessoa com deficiência, em sede de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 32.732 (STF, 2014), exercendo



controle de convencionalidade, pois à época ainda não vigorava a Lei Brasileira de Inclusão, exarando entendimento no sentido de que “o tratamento diferenciado a ser conferido à pessoa portadora de deficiência, longe de vulnerar o princípio da isonomia, tem por precípua finalidade recompor o próprio sentido de igualdade”.

Outrossim, os direitos e garantias assegurados à pessoa com deficiência se estendem também aos deficientes físicos encarcerados, no entanto, apesar dos documentos internacionais citados no item anterior preconizarem que a pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito à dignidade inerente a todo ser humano, é de fácil inferência a existência de uma escassez normativa, seja no plano internacional como nacional acerca desse grupo de vulneráveis que cumprem pena privativa de liberdade, ou até mesmo, encontram-se segregados cautelarmente.

As Regras Mínimas para Tratamento de Presos (CNJ, 2016), documento aprovado, no ano de 1957, pela Organização das Nações Unidas, para assegurar a todas as pessoas encarceradas no território de países membros da ONU as garantias nelas previstas, foi atualizado e formalizado, no dia 22 de maio de 2015, passando a ser conhecido como Regras de Mandela, em homenagem ao líder negro sul-africano. Naquela ocasião, diante das mudanças ocorridas na execução penal em todo o mundo, foram incorporadas novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

O referido documento internacional contempla diversas regras (Regras 2, 5, 25 e 45), visando salvaguardar os direitos das pessoas reclusas com deficiência, dentre as quais as que lhes asseguram acomodações razoáveis, igualdade, saúde, com atenção particular às necessidades individuais de cada um, levando em conta a situação de maior vulnerabilidade, além da proibição de colocação em confinamento solitário, quando as condições decorrentes da deficiência possam ser agravadas por tal medida.



Embora o Brasil tenha participado de sua elaboração e contribuído para a sua aprovação, as Regras de Mandela contêm normas de direito internacional sem força vinculante (*soft law*), servindo como orientação para uma boa organização carcerária, como estímulo para a superação das dificuldades práticas da aplicação da lei, fornecendo orientações precisas para enfrentar a negligência estatal e demais abusos em face dos seres humanos que se encontram encarcerados (CAVALCANTE, 2018).

É de bom alvitre citar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que prevê dispositivo estabelecendo que as pessoas com deficiência física privadas de liberdade, sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios do tratado, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável (artigo 14, seção 2).

No Brasil, em relação às unidades prisionais de execução das penas, a Constituição Federal, no inciso XLVII do artigo 5º, silenciou sobre o apenado com deficiência, diferenciando-as tão somente pela natureza do delito, idade e sexo.⁷ Diversa não é a situação da Lei n.º 7210/1984, que instituiu a execução penal, a qual faz menção às pessoas com deficiência somente no artigo 32, § 2º, reportando-se ao trabalho destas que devem ser apropriados a sua condição em total dissonância com o modelo social vigente, e artigo 117⁸, neste último dispositivo, sem alusão ao condenado, mas, sim, a um terceiro que não inserido no sistema penitenciário. Dispositivo semelhante encontra-se insculpido no artigo 318 do Código de Processo Penal⁹, referindo-se à substituição da segregação cautelar por prisão

⁷ Artigo 5º, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

⁸ Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (...) § 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

⁹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.



domiciliar, enfatizando, mais uma vez, a invisibilidade dos presos com deficiência inseridos no sistema.

Não obstante as lacunas legislativas apontadas, o artigo 79, § 2º, da Lei n.º 13.146/2015¹⁰, estabelece diretrizes, ainda que de forma tímida, para que o apenado com deficiência física possa gozar de adaptações razoáveis a possibilitar sua vida no estabelecimento carcerário de forma digna, em total consonância com o conceito de acessibilidade disposto no artigo 3º, I, do referido estatuto¹¹.

Na prática, porém, a realidade carcerária vivenciada no Brasil, se não bastasse a sujeição do preso a um tratamento precário no ambiente prisional, também não atende o apenado deficiente físico satisfatoriamente, de modo a propiciar-lhes as condições necessárias, para fins de promover a instalação, alocação e adaptação necessárias nas penitenciárias, despontando, assim, que o extenso rol de direitos e garantias assegurados à pessoa com deficiência, reconhecido também aos detentos, que se encontrem nessa condição, permanecem limitados ao campo da idealidade e abstratividade normativa, qual seja, do dever ser kelseniano (SILVA; MATTOS; CHAVES, 2018).

De acordo com dados estatísticos coletados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), com atualização em junho de 2016, o Brasil conta com 4.350 presos com algum tipo de deficiência, e desse número, um total de 1.169 pessoas tem alguma deficiência física. Entre as pessoas com deficiência, apenas 11% encontram-se em unidades adaptadas, 25% em unidades parcialmente adaptadas e 64% em unidades não adaptadas. Torna-se imperioso ressaltar que as unidades prisionais que

¹⁰ Artigo 79, § 2º - Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

¹¹ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (...)



dispunham dessa informação representam 65% das existentes no país e concentram 74% da população prisional total, não tendo as demais a capacidade de informar com clareza os dados acerca de internos nessas condições, corroborando a tese de que os deficientes encarcerados realmente representam parcela ignorada pela administração penitenciária (SPINIELI, 2019).

Com efeito, a legislação brasileira tem uma extensa gama de normas específicas sobre a acessibilidade, mas nenhuma delas faz referência à construção e a reformas dos presídios brasileiros, a fim de deixá-los acessíveis para essas pessoas, quando em, pelo menos, uma das entradas de um estabelecimento prisional e, em um ou mais dos itinerários que comunicam as dependências do edifício, o acesso deveria estar livre das barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção, com a existência de um banheiro acessível (CAVALCANTE, 2018).

A falta de acessibilidade dos estabelecimentos prisionais dificulta a locomoção dos presos deficientes no interior dos estabelecimentos, impedindo que aqueles que tenham algum problema de saúde, muitas vezes, não cheguem a tempo tanto nas enfermarias situadas nas unidades ou nos hospitais, devido às dificuldades (CARRARO, 2014).

Esta é, lamentavelmente, a realidade encontrada no sistema penitenciário brasileiro, de onde se denota que os apenados com deficiência física são completamente excluídos no sistema carcerário, não sendo protegidos nem reconhecidos e muito menos respeitados (CAVALCANTE, 2018).

A título de ilustração, é válido mencionar a situação da Cadeia Local de Mamanguape, município que fica situado a aproximadamente 50 (cinquenta) quilômetros da cidade de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba, em que, para se ter acesso às dependências do estabelecimento, há uma grande escadaria, cuja adaptação não foi nem será efetivada, para fins de acessibilidade de presos com deficiência, ou até mesmo de quaisquer pessoas nessa condição, em razão de funcionar em um prédio tombado pelo patrimônio histórico,



construído em 1850, no século XIX, dispondo, assim, de inúmeras restrições e proibições quanto a reformas. Impende registrar que o Estado já foi condenado, desde o ano de 2017, a incluir previsão orçamentária com a despesa necessária à criação de nova unidade prisional, em sede de ação civil pública, considerando a precariedade da estrutura do imóvel e péssimas condições em que se encontra a população carcerária (JORNAL DA PARAÍBA, 2017), no entanto, até o presente momento, não foram adotadas as providências cabíveis e impostas na sentença.

Situação diversa ocorreu no plano internacional, onde a intervenção jurisdicional mostrou-se efetiva em salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência privadas de liberdade. Veja-se o exemplo da Suprema Corte norte-americana, que, no ano de 2011, julgou o caso *Brown v. Plata*¹², mantendo decisão proferida pela corte californiana, que havia determinado a soltura de 46 mil prisioneiros de menor periculosidade, em razão da incontestável superlotação dos presídios, tudo detectado com base em questões atinentes ao acesso à saúde de presidiários e ao tratamento dispensado aos detentos com deficiência física. Diante disso, os juízes californianos determinaram que as autoridades do Estado formulassem um plano para a redução da superlotação, que não foi atendido a contento, ensejando a determinação judicial de soltura de presos, com base na 8ª Emenda à Constituição norte-americana, que veda as penas “cruéis e não usuais” (cruel and unusual punishments), sendo a decisão mantida pela Suprema Corte, sob o argumento de ter havido uma ponderação adequada entre os direitos dos presos e o interesse estatal na proteção da segurança pública. (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2011).

A construção de estabelecimentos prisionais é necessária, a despeito de entendimentos contrários, pois a maioria dos locais onde funcionam as unidades em todo o país consistem em instalações antigas, com problemas estruturais impossíveis de serem

¹² A íntegra da decisão da Suprema Corte norte-americana pode ser lida, em inglês, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.supremecourt.gov/opinions/10pdf/09-1233.pdf>



solucionados, mediante reformas, de modo que, além de minimizar os efeitos deletérios da superlotação carcerária, propiciaria uma melhor acomodação destes, salvaguardando direitos previstos na Lei de Execução Penal e, no caso específico, dos encarcerados deficientes físicos, proporcionaria a acessibilidade estatuída na Lei Brasileira de Inclusão.

A Lei de Execução Penal, compreendida como uma das mais avançadas do mundo, embora seja pautada na noção de uma execução de pena privativa de liberdade justa e nos moldes humanitários, sem que haja quaisquer transgressões a direitos humanos básicos dos apenados (SPINIELLI, 2019), é notório que, na prática, destoa completamente de sua finalidade. Tendo entrado em vigor no ano de 1984, sofreu diversas modificações, ao longo dos anos, no entanto, até o presente momento não foi alterada, para o fim de se adequar ao modelo social proposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, estando também em desconformidade com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, violando sobremaneira o direito humano à inclusão da pessoa com deficiência física privada de liberdade, além dos demais direitos inerentes aos presos, especificados em seu texto.

Em sendo a prisão domiciliar a saída para os detentos deficientes físicos que estejam em unidades prisionais não adaptadas, não há previsão legal para a concessão desse benefício a tais pessoas nessa condição. O artigo 117 da Lei de Execução Penal, anteriormente citado, somente admite a condenados em regime aberto e acometidos de doença grave e condenadas com filhos menores ou com deficiência física ou mental, referindo-se esta a terceira pessoa não integrante do sistema prisional. Nesse mesmo sentido, preleciona o artigo 318 do Código de Processo Penal, igualmente mencionado, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar será cabível, quando o detento for extremamente debilitado por motivo de doença grave ou imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, reportando-se também, quanto a esta, à terceira pessoa.



Ora, se a prisão domiciliar pode ser concedida nas hipóteses mencionadas, advogados e defensores públicos têm acionado o Poder Judiciário, sob o argumento de inexistir impedimento, por analogia, insuscetível de se concedê-la ao detento com deficiência física, tendo em vista a falta de adaptabilidade dos presídios. Os tribunais, em contrapartida, não têm decidido com base na questão da acessibilidade ou não dos estabelecimentos prisionais, mas, sim, firmando o entendimento no sentido de a concessão da prisão domiciliar somente ser cabível, excepcionalmente, em face de comprovada doença grave ou deficiência física apta a pôr em risco à saúde do reeducando, conjugada com a impossibilidade do seu tratamento no interior da unidade prisional.

Veja-se, como exemplo, o Agravo Interno no Recurso em *Habeas Corpus* nº 95.741/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que foi denegada prisão domiciliar a paciente cuja perna direita foi amputada, condenado a 16 anos e 03 meses de reclusão por crime de homicídio e tentativa de homicídio, por entender a Corte Superior que, embora necessitasse o apenado de certos cuidados, vem recebendo acompanhamento adequado para sua recuperação nas dependências do estabelecimento prisional, tendo a disposição equipe médica todos os dias da semana (STJ, 2018).

Nessa mesma linha de pensamento, todavia em sentido favorável, foi concedida a prisão domiciliar, no *Habeas Corpus* n.º 10000130989403000, oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a paciente pelo fato da deficiência física dele ter decorrido de uma má formação da medula, que o tornou paraplégico, acarretando graves problemas de saúde, somado a ausência de estrutura adequada na unidade prisional para o recebimento de detentos nessa condição (STJ, 2014).

É bem verdade que as pessoas com deficiência física podem perfeitamente cometer delitos, não se podendo subestimá-las, em razão dessa condição, nada obstando que possam, querendo, envolver-se em organizações criminosas e práticas delitivas graves. Demais disso, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência, parte-se do pressuposto de que



são capazes, cabendo à sociedade romper as barreiras por si criadas para garantir-lhes o pleno convívio social.

Nesse diapasão, excetuando-se as situações de presos com deficiência de alta periculosidade, integrantes de organização criminosa, que ameaçam a ordem pública concretamente, porquanto não poderão alegar essa condição para beneficiar-se da liberdade ou de prisão domiciliar, não nos parece plausível que o fundamento para a concessão ou não desse benefício, utilizado pelos tribunais, tenha por base a deficiência, como sendo uma doença grave, desconsiderando-se, assim, a total inexistência de acessibilidade do estabelecimento prisional como fundamento primordial para deferimento do benefício.

Na análise dos direitos das pessoas com deficiência, mesmo diante da incontrovérsia de que vivem em um estado de invisibilidade (ADEODATO; BOLDT, 2015), há, ainda, vozes que ecoam preocupados com esse segmento.

A senadora Mara Gabrilli, a única parlamentar tetraplégica do país, no período em que foi deputada federal pelo Estado de São Paulo, apresentou o Projeto de Lei n.º 7.602/2014, em que propõe a inclusão do artigo 43-A na Lei de Execução penal, para assegurar à pessoa com deficiência o direito de cumprir pena em estabelecimento distinto, exclusivo e adaptado à sua condição peculiar. O referido projeto já foi aprovado por várias Comissões da Câmara dos Deputados, encontrando-se, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação.

Além do sobredito projeto, que tem por finalidade promover a acessibilidade das penitenciárias brasileiras, o deputado federal Carlos Bezerra pelo Estado do Mato Grosso, apresentou o Projeto de Lei n.º 5372/2016, propondo o acréscimo do inciso III e alteração do *caput* do artigo 126 da Lei de Execução Penal, para garantir que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena, quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, à razão de um dia a cada 3



(três) a 7 (sete) dias cumpridos, cabendo a redução a critério do juiz da vara de execuções penais competente. De igual modo, tal projeto aguarda deliberação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Apesar dos esforços envidados pelos parlamentares acima citados, bem como de outros segmentos da sociedade que lutam pela inclusão da pessoa com deficiência, no tocante ao detento com deficiência, muitos são os obstáculos enfrentados que impedem a execução digna da pena, de acordo como o modelo social de inclusão. Tais barreiras serão apresentadas no item que se segue.

4 ÓBICES PARA IMPLEMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL DO MODELO SOCIAL PREVISTO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dúvidas não remanescem de que o modelo prisional brasileiro se encontra eivado de precariedade e em condições desumanas, e o constante desrespeito aos direitos humanos da pessoa encarcerada nos conduz a constatação de que a realidade carcerária é um problema que, com o passar dos anos, ganha aspecto de insolubilidade (ADEODATO; BOLDT, 2015).

As pessoas com deficiências física encarceradas nas penitenciárias brasileiras, além de já enfrentarem o efeito estigmatizante do cárcere, cumpre a reprimenda em unidades prisionais, em total inobservância ao disposto na Lei n.º 13.146/2015, porquanto a grande maioria dos presídios não são adaptados, à luz da acessibilidade estabelecida no estatuto.

Diversos são os óbices, porém, que impossibilitam a concretização do direito humano à inclusão no sistema penitenciário, podendo-se destacar alguns deles: a omissão estatal, o controle social da prisão, a formação profissional dos agentes penitenciários, a superlotação carcerária e a inobservância do cumprimento da finalidade preventiva da pena.



“Diz-se que ninguém conhece uma nação até ter estado nas suas prisões. Uma nação não deve ser julgada pela forma como lida com os seus privilegiados, mas pela maneira como trata os mais humildes”. Com essa frase de Nelson Mandela, retirada de sua autobiografia, *Um Longo Caminho para a Liberdade*, a Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, coordenada pelo constitucionalista Daniel Sarmiento enceta a petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), mostrando, ao longo de toda a peça, o total descaso do Estado para com o sistema prisional brasileiro.

A ausência de compromisso do Estado em relação aos problemas carcerários é um dos principais obstáculos que dificultam a inclusão social da pessoa com deficiência física privada de liberdade. Normalmente, tal realidade não integra a pauta de preocupações administrativas do governo, salvo em situações de crises agudas, quando acabam de ocorrer graves motins, grandes rebeliões ou movimentos não governamentais que trazem a público as mazelas do cárcere (GRECO, 2020).

Demais disso, o orçamento destinado ao sistema penitenciário não é suficiente para atender sequer as necessidades básicas dos presos, faltando, assim, recursos mínimos para prover adequadas instalações carcerárias ao deficiente físico, sendo, ainda, muito comum, no Brasil, os Estados firmarem convênios com a União para investirem nos seus sistemas prisionais e, injustificadamente, não executarem os projetos, findando por devolver a verba não investida (CNMP, 2016).

Faz-se mister que os investimentos públicos nessa área sejam ampliados não só com o intuito de se criar mais vagas nas prisões e acomodar os detentos, mas principalmente para dotar a arquitetura prisional de tais estabelecimentos da acessibilidade preconizada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, englobando-se a possibilidade de locomoção pelas dependências da cela e do complexo carcerário, de transporte, de informação, de retirada



das barreiras arquitetônicas e sociais existentes no meio, além do acesso ao mobiliário urbano (SPINIELI, 2019).

O controle social da prisão também impede a concretização da acessibilidade no cárcere. Em sendo o sistema prisional um local reprodutor de ódio, vingança e estigmas, a finalidade não discriminatória e inclusiva das normas protetivas das pessoas com deficiência possuem um mero efeito estético no interior das prisões (SILVA; MATTOS; CHAVES, 2018). Não é demais lembrar que os estabelecimentos prisionais, na medida que são considerados locais de punição e neutralização daquele que cometeu o delito, acaba por projetar os deficientes físicos encarcerados no paradoxo da invisibilidade pública e estigmatização social.

O despreparo dos servidores públicos que exercem suas funções no sistema prisional constitui fator impeditivo de garantia da inclusão dos apenados deficientes físicos. Ainda que exista pessoal competente e compromissado, habitualmente, a falta de qualificação desses profissionais compromete a higidez do ambiente carcerário. Em muitos países, como o pessoal não tem garantia de emprego ou sequer carreira organizada, a situação se agrava, porquanto predomina a improvisação (BITENCOURT, 2017).

Muitas vezes, os agentes da administração prisional aproveitam-se de sua situação de superioridade para obterem vantagem com os detentos, seja criando uma rede de corrupção com estes ou submetendo-os a toda espécie de tortura e agressões físicas (GRECO, 2020). Todo esse contexto se potencializa quando os maus-tratos são perpetrados em face dos apenados deficientes físicos, vítimas da dupla vulnerabilidade sobejamente examinada.

Aliás, como dito alhures, os dados estatísticos colhidos para identificar tanto a quantidade de presos com deficiência física e os estabelecimentos prisionais brasileiros devidamente adaptados não foram precisos, por falta de capacitação dos servidores que



integram a administração penitenciária, os quais não souberam fornecer as informações com clareza, denotando o desamparo e exclusão desses indivíduos.

A superlotação carcerária, entendida como o mal maior e destrutivo do sistema penitenciário, também obstaculiza a inclusão do preso com deficiência física. A cultura da prisão como resolução dos problemas sociais (GRECO, 2020) nos conduz à conclusão lógica de que, mesmo o aumento crescente de deficientes físicos no cárcere brasileiro, as características gerais da acessibilidade no meio prisional permanecem inalteradas, ensejando o esquecimento institucional dessas pessoas, as quais acabam passando despercebidas também pela atenção social (SPINELI, 2019).

Tal invisibilidade não é gerada tão somente pelo aumento de presos com deficiência. Veja-se o exemplo do *habeas corpus* coletivo concedido, no dia 08 de setembro de 2020, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Rogério Schietti, para fixar o regime aberto a todas as pessoas condenadas no Estado de São Paulo por tráfico privilegiado, com pena de um ano e oito meses de reclusão, beneficiando, com tal decisão 1.100 apenados entre homens e mulheres, que cumpriam pena mínima em regime fechado. O Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o relator, ignorando direitos previstos em lei, não lhes autorizou o regime aberto nem a substituição da pena, implicando, dentre outras consequências indicadas na decisão, a inevitável lesão financeira ao erário. É de fácil inferência que os valores despendidos com esses apenados poderiam ser destinados para outros investimentos, com o intuito de suprir, por exemplo, as deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve, inclusive aquelas necessárias à acessibilidade dos estabelecimentos prisionais.

Os obstáculos apontados, longe da pretensão de exaurir a matéria posta em discussão neste trabalho, constituem apenas exemplos de alguns dos impedimentos encontrados para implementação da acessibilidade no sistema prisional e da concretização do direito humano à inclusão. Em sendo superados, certamente terão o condão de



minimizar também as consequências danosas causadas pela crise carcerária não só aos detentos, mas a toda a sociedade.

Por oportuno, segundo preconiza Sen (2010), a expansão da liberdade dos indivíduos é o principal fim e meio do desenvolvimento, sendo este entendido como a eliminação de privações de liberdades, que possam limitar as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercerem sua condição de agente inserido em determinada sociedade e território. Considerando as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos, o referido autor assevera que a expansão das capacidades (capabilities) podem ser aumentadas pelas políticas públicas no processo de desenvolvimento, e estas mesmas capacidades influenciam as políticas adotadas pelo Estado, pois os indivíduos podem participar do processo de ação e decisão dentro da sociedade.

Nessa perspectiva, a liberdade engloba um número amplo de capacidades relevantes e que podem ser mantidas e estimuladas, mesmo no espaço de restrições do cárcere, sobretudo quando se sabe que o detento, enquanto cumpre a pena, perde somente a sua liberdade de locomoção, mantendo a condição de cidadão, ainda que de forma limitada, porquanto tem somente os direitos políticos suspensos, apresentando, assim, como exercício penal de revalorização da liberdade por parte do detento e, ainda, sobre a importância da liberdade na vida em sociedade (MARTINS, 2020).

O preso com deficiência física também é dotado de dignidade, e o seu envolvimento no processo de desenvolvimento é essencial, para que se possa afirmar propositivamente o desenvolvimento, daí porque cabe ao Estado propiciar a eliminação das privações de liberdades dentro do sistema carcerário, garantindo permanência digna no local a esses indivíduos, não somente mediante educação básica, saúde, moradia digna, esta traduzida em uma cela salubre, em condições de habitabilidade (MARTINS, 2020), mas também, compete ao Estado promover políticas públicas voltadas à reforma e adaptação do espaço



físico dos estabelecimentos prisionais, com a conseqüente alteração da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, o direito à inclusão dos presos com deficiência física poderá se concretizar, alcançando-se, ainda, com o fim da execução da pena, a ressocialização e reinserção social dessa minoria duplamente estigmatizada, que poderão vir a tornarem-se agentes ativos do desenvolvimento, ao serem postos em liberdade (MARTINS, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, muitas foram as conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência. A mudança paradigmática propiciada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado incorporado ao direito interno como equivalente a emenda constitucional, corroborada pela Lei n.º 13.146/2015, inaugurou um modelo social de inclusão, atribuindo à sociedade o dever de romper as barreiras por si criadas, a fim de garantir a esses indivíduos uma vida em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a superação das limitações de longo prazo, que os impedem do convívio social. Não obstante todas as políticas públicas implementadas pelo Estado, as pessoas com deficiência continuam sendo objeto de discriminação, o que tem dificultado a concretização de seus direitos.

No sistema prisional brasileiro, em total estado de falência institucional, onde a superlotação carcerária, falta de higiene e de estrutura dos estabelecimentos prisionais, dentre outros problemas e mazelas, tem privado os apenados do exercício de direitos mínimos à execução digna da pena, os presos com deficiência física são vítimas de dupla vulnerabilidade, carregando os efeitos estigmatizantes do crime e da condição de ser deficiente.



A pessoa com deficiência física privada de liberdade precisa cumprir a reprimenda em unidades prisionais adaptadas com a acessibilidade prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo a qual também deve ser observada no sistema prisional, porquanto assegurada a todos independentemente de quaisquer circunstâncias concretas.

A Lei de Execução Penal, apesar de ser entendida como uma das mais avançadas do mundo, pois se baseia na execução de uma pena privativa de liberdade em total respeito aos direitos humanos básicos dos apenados, está longe de corresponder na prática as disposições prelecionadas, necessitando, com a urgência que o caso requer, promover as modificações necessárias em seu texto, a fim de contemplar a previsão das necessidades específicas desses indivíduos, assegurando-se, assim, o direito humano à inclusão preconizado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, atento, ainda, a dupla vulnerabilidade apontada.

A partir do instante em que os detentos com deficiência física são inseridos no ambiente carcerário, aos cuidados da falha e precária tutela estatal, restringe-se não apenas sua liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que lhe são inatos, sobretudo o direito à inclusão, em razão da grande maioria dos estabelecimentos prisionais existentes em todo o país não serem adequados e adaptados com a acessibilidade estabelecida no referido estatuto.

Constatada, ao longo desta pesquisa, que a situação carcerária atual, não é inclusiva, cabe ao Estado não somente promover as alterações na Lei de Execução Penal, como também realizar as reformas e construções necessárias nos estabelecimentos prisionais, para melhor acomodar tais indivíduos, enfrentando todos os obstáculos que impedem a garantia do direito à inclusão nas penitenciárias brasileiras, como também os demais direitos a eles inerentes. A falta de adequação das penitenciárias retiram a possibilidade de o preso deficiente físico conviver com sua própria deficiência, e, na medida que influencia na vida do indivíduo preso, também afronta a sua dignidade.



REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício; BOLDT, Raphael. O sistema de justiça penal entre a invisibilidade pública e o reconhecimento na modernidade periférica. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 2, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 146–162, jul/dez. 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Eletrônica. Ridendo Castigat Mores, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 32.732**, 2014, p. 9.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2ª Câmara Criminal). **Habeas corpus n.º 0003409-05.2011.8.08.0000**. Rel. José Luiz Barreto Vivas. Julgado em 14 de dezembro de 2011. Publicado em 16 de janeiro de 2012. Disponível em:



<<https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401214952/habeas-corpuz-hc-34090520118080000>>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Criminal). **Habeas corpus nº 10000130989403000 MG**. Rel. Matheus Chaves Jardim. Julgado em 12 de fevereiro de 2014. Publicado em 24 de fevereiro de 2014. Disponível em:
<<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119360800/habeas-corpuz-hc-10000130989403000-mg?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384) 1. Comissão parlamentar de inquérito (CPI), relatório, Brasil. 2. Sistema penitenciário, Brasil. I. Título. II. Série.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro**. CPI sistema carcerário. Relatório Final. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366810&filename=Tramitacao-REL+2/2015+CPICARCE+%3D%3E+RCP+6/2015>. Acesso em 17 set. 2020.

CARRARO, Emanoele Cristina da Silva. O princípio da dignidade da pessoa humana e o preso portador da deficiência física: rumo à adequação física dos estabelecimentos prisionais. **Revista da Esmesc**, v. 21, n. 27, 2014.



CAVALCANTE, Carolina Reis. **Os direitos das Pessoas com Deficiência e os presos com deficiência física**: a busca pela acessibilidade dos presídios brasileiros. São Paulo: Mackenzie, 2018.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. O preso deficiente físico, sua existência filosófica e o Estatuto da Pessoa com deficiência. **Revista de artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**. São Paulo, v.1, n.1, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=617065>>. Acesso em: 27 set. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540>>. Acesso em: 27 set. 2020.

CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.



FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 39. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.

GUIMARÃES, Ana Luisa de Figueiredo. Análise da eficácia do Estatuto da Pessoa com Deficiência tendo como base a teoria de Kant sobre o esclarecimento e a concepção de Hegel sobre a dignidade humana. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 4, n. 6, 1º sem. 2019.

IBGE. Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiências. Rio de Janeiro, 2010.

INFOOPEN. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 27 set. 2020.

INFOOPEN. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e solução alternativas. 5. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

JORNAL DA PARAÍBA. **Notícia. Estado terá que construir presídio em Mamanguape e pagar 2 milhões**. 2017. Disponível em: <<https://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/estado-tera-que-construir-presidio-em-mamanguape-e-pagar-r-2-milhoes.html>>. Acesso 21 set. 2020.



MAGALHÃES, Lucas Helano Rocha; LIMA, Renata Albuquerque.A. A imputabilidade penal e os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma análise hermenêutica das incongruências. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Maranhão, v. 3 n. 2, p.108-125, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2020.

OLIVEIRA, Lilia Candella de. de. **Visibilidade e participação política**: um estudo do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência em Niterói. Rio de Janeiro, abril, 2010.

MARTINS, Jilia Diane Martins. **A condição do encarcerado no sistema prisional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

REGRAS DE MANDELA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. 3. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.



SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Igualdade como proibição de Discriminação e Direito à (e Dever de) Inclusão: o Acesso ao Ensino Superior e a Regulamentação do Estatuto Brasileiro das Pessoas com Deficiência. **RDU**, Porto Alegre, v. 14, n. 78, p. 197-226 2017, nov-dez, 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Artenira da Silva; MATTOS, Delmo; CHAVES, Denisson Gonçalves. Deficiência na prisão frente a uma revisão crítica criminológica. **Revista direito e justiça**: reflexões sociojurídicas. Santo Ângelo, v. 18, n. 30, 2018.

SPINIELLI, André. Luiz Pereira. As condições de acessibilidade em geral às pessoas com deficiência no ambiente carcerário. **R. Curso Dir. UNIFOR-MG**, Formiga, v. 10, n. 2, p. 100 - 125, jul/dez. 2019.

STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1713250&num_registro=201800541493&data=20180530&formato=PDF>. Acesso em 17 set. 2020.

STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-STJ-da-habeas-corporis-a-mais-de-mil-presos-de-SP-que-cumprem-pena-indevidamente-em-regime-fechado.aspx>>. Acesso em 27 set. 2020.